



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 13/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 013/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, que estabelece novas regras sobre a manutenção de terrenos no Município de Votorantim e a prevenção ao mosquito *aedes aegypti*.

De início, destacamos que é corriqueira a nossa adesão às decisões em ação direta de inconstitucionalidade do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP).

Tal Órgão Especial reconheceu a iniciativa legislativa parlamentar para tratar sobre medidas semelhantes às previstas neste Projeto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 3.882, de 9 de julho de 2020, do Município de Lorena, que criou o programa municipal de prevenção e combate ao mosquito “Aedes Aegypti”, transmissor da dengue, Zica vírus e Chikungunya.

(...)

II. VÍCIO DE INICIATIVA. Legislação que, ao criar a obrigação de adoção de medidas profiláticas a fim de evitar a reprodução do mosquito Aedes Aegypti e a disseminação das doenças das quais ele é o vetor, impõe a munícipes e empresários estabelecidos no Município, como se observa nos artigos 3º a 7º do ato normativo combatido, não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Situação ligada ao exercício do poder de polícia. **Inexistência de vício de iniciativa.** (Direta de Inconstitucionalidade nº 2296954-95.2020.8.26.0000. Relator Des. Moacir Peres. Julgado em 15/09/2021). *Grifamos*.

Assim, de forma geral, a matéria tratada na Propositura não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Todavia, a nosso ver, ao especificar que as áreas de difícil acesso serão fiscalizadas por meio de drones, o Projeto institui medida sujeita à reserva de administração, segundo a qual compete ao Prefeito decidir o modo de operacionalizar as obrigações trazidas pela Proposta.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

A invasão da denominada “reserva de administração” fere o art. 2º da Constituição Federal, que trata do princípio da separação de Poderes.

Nesse sentido, é a lição do Desembargador Moacir Peres, *in Direta de Inconstitucionalidade nº 2296954-95.2020.8.26.0000, TJSP, p. 12:*

Como é cediço, cabe ao Poder Legislativo elaborar normas gerais e abstratas, a serem observadas por todos. O Poder Executivo, por sua vez, dá concretude às regras gerais, tomando decisões e realizando ações com a finalidade de atender ao interesse público.

Por essa razão, a Constituição Estadual, em seu artigo 47, elenca entre as competências materiais privativas do Chefe do Executivo, “exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual” (inciso II), “praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo” (inciso XIV) e dispor, mediante decreto, sobre “organização e funcionamento da administração estadual” (inciso XIX, a).

A previsão do canal de denúncia (art. 2º) e o exercício do poder de polícia (art. 4º) se referem à estrutura administrativa já existente no Executivo, não havendo, nesse ponto, inovação legislativa.

Quanto ao art. 3º, que introduz dispositivo prevendo a concessão de incentivos fiscais e premiações simbólicas para os denunciantes de focos do mosquito, trata-se de norma de eficácia limitada, que não gera efeito enquanto não regulamentada pelo Chefe do Executivo.

O art. 4º deste PLO, que introduz o art. 22-C à Lei n. 2.493/2016, traz autorização para o arrombamento de imóveis fechados, desocupados e abandonados que apresentem risco iminente à saúde pública.

A Corte Estadual de Justiça também já decidiu que tal medida não precisa de autorização judicial, podendo ser prevista em lei:

APELAÇÃO - Alvará judicial - Município de Jaboticabal - Autorização para ingresso de agentes públicos do município em imóvel residencial abandonado para fins de limpeza na propriedade, no foco do controle sanitário do vetor de transmissão do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika (mosquito aedes aegypti) - Aplicação do art. 1º, caput e § 1º, IV, em interpretação



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim - SP - CEP: 18110-105

finalística - **Desnecessidade de autorização judicial** - Falta de interesse processual - Carência da ação - Indeferimento da petição inicial bem decretada – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - ApCiv 1004828-27.2020.8.26.0291 - 1ª Câmara de Direito Público - j. 30/3/2021 - julgado por Vicente de Abreu Amadei - DJe 30/3/2021). *Grifamos.*

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto, com as ressalvas feitas nos parágrafos quinto e sexto deste Parecer.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES
Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.03.13
10:31:18 -03'00'